



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.005085/2002-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-004.626 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COCAMAR COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Não constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos de declaração, pois não há incorreções a serem sanadas.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar aos embargos de declaração e manter a decisão original, nos termos deste voto.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração contra acórdão da 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento que teria sido omisso com relação a exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das receitas decorrentes de vendas para o exterior de produto não industrializado.

Cumpram-se memorar que a impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), não reconhecendo crédito presumido de exportação de produto não tributável, não reconhecendo o crédito de aquisição de insumos de pessoas físicas, não reconhecendo a atualização monetária dos créditos pela Selic, conforme ementa colacionada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO.

No período em questão, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive as comerciais.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O recurso voluntário foi apresentado, às fls.656 a 682, tempestivamente, no qual a empresa trazia, em síntese:

1 – O conceito de receita operacional bruta, afirmando que, no seu caso, os insumos não foram industrializados, não incidindo, dessa forma, tributo;

2 - Afirma ser incabível a exclusão dos produtos não tributáveis da base de cálculo do crédito presumido de IPI;

3 - Afirma que não há restrição legal para o creditamento de produto industrializado não tributado e produto industrializado tributado;

4 - Afirma que o ressarcimento de IPI sobre produtos não tributados.

5 - Requer que seja utilizado os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas como base de cálculo para crédito presumido de IPI e a atualização de correção monetária pela Selic.

O julgamento da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento foi no sentido de lhe dando provimento por meio da seguinte ementa (fls. 700 a 709):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO

O cálculo da receita operacional bruta, para fins de determinação do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive os comerciais.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

Deve-se permitir o cômputo dos custos com estes insumos, tendo em vista que a Lei no 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras são realizadas por meio de cooperativas ou de pessoas físicas.

O direito ao crédito rege-se pelo princípio da legalidade de tal modo que as Instruções Normativas no 23/97 e 103/97 restringiram indevidamente o direito a tomada de tais créditos, quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

É pacífica a utilização da Taxa Selic para a atualização monetária.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional, irresignada com a decisão, opôs embargos de declaração (fls. 713 a 718), alegando a ocorrência de omissão do acórdão quanto a análise da exclusão das receitas de produtos não tributados da base de cálculo do crédito presumido de IPI, informando que, por vezes o acórdão cita exclusão dos produtos não tributados sem contudo adentrar do mérito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

A apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

Cumprе salientar que a competência do CARF para a apreciação de Embargos de Declaração decorre dos art. 64 e art. 65 de seu Regimento Interno, os quais colaciono:

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

A embargante alega que a decisão foi omissa por não ter se pronunciado quanto à análise da exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI na aquisição de produto não tributado. Entendo que carece de razão a embargante, quanto à alegação de omissão, visto que o acórdão menciona expressamente quanto à exclusão das receitas de produtos não tributados da base de cálculo do crédito presumido de IPI ao se referir aos produtos destinados à exportação. Deste modo, parece ser a real intenção da embargante a revisão do julgado e não sua complementação.

Colaciono trechos do acórdão atacado para fins de evidenciar o apontado:

“Admitindo-se a restrição do direito de crédito em um caso, deve-se igualmente entender-se sobre a impossibilidade do surgimento de incidência sobre mesma situação.

Entendo, assim, por manter a neutralidade fiscal de modo que ao se retirar de seu valor total a quantia relativa às exportações não industrializados, mas adquiridos apenas para revenda, é de se determinar, por consequência, a exclusão de tais vendas também do cômputo da “Receita Operacional Bruta”

(...)

“Entendo, pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão da DRJ, especialmente para (i) determinar que assim como foram excluídos da “Receita de Exportação” os valores oriundos da revenda de produtos agrícolas (não

industrializados), os mesmos valores também sejam excluídos da “Receita Operacional Bruta”, para fins de apuração do percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido objeto dos autos; (ii) permitir que insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas integrem o cômputo do crédito presumido de IPI, ora em análise, assim como (iii) para permitir que seja atualizado o valor do crédito cujo ressarcimento foi requerido e deferido, por meio da aplicação da Taxa SELIC, desde a data da apresentação do Pedido de Ressarcimento, nos termos acima expostos.”

Os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão de acórdãos, tendo em vista a existência de instrumento recursal correto para este requerimento, no caso o Recurso Especial.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.